



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 20/06/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
Amorim
para relatar.

Em 21/06/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 2017, QUE:

*INSTITUI AS PESSOAS COM TRANSTORNO
MENTAL COMO DEFICIENTES
PSICOSSOCIAIS E DETERMINA A INCLUSÃO
DESTAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS
DEFICIENTES DO ESTADO DO PIAUÍ.*

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo instituir as pessoas com transtorno mental como deficientes psicossociais e determinar a inclusão destas nas políticas públicas dos deficientes do estado do Piauí.

Para isso, o autor ressalta em sua proposição a gravidade do estado em que a pessoa com deficiência psicossocial padece diariamente, e que por essa razão, justificou a presente proposição alegando, entre outros argumentos, ser necessário o fomento de ações específicas que visem garantir a inserção dessas pessoas nas políticas públicas de inclusão social no Estado.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer consoante os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Observa-se que a matéria ora em análise é envolvida por tema relacionado a assistência à saúde e a garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência. Nesse caso, portanto, sua competência legislativa é a comum, quer seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecendo ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 14, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual.

Com efeito, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

O art. 5º, *caput*, da CF/88 garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residen-



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

tes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (princípio da igualdade; inviolabilidade do direito à vida).

Nesse mesmo sentido, é importante sempre rememorar o que diz o Art. 196 da nossa Carta Magna (direito fundamental à saúde), segundo o qual: *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Já em relação às ações de políticas públicas citadas pelo autor, tem-se por base o art. 197 da CF/88, momento em que a Constituição remete a regulamentação das ações e serviços de saúde ao legislador.

Por fim, não identifico que esse PL acarretará nenhuma despesa não prevista dentro do orçamento do Estado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 01 de setembro de 2017.

Deputado **EDSON FERREIRA**
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 05/09/17
Preside. _____
Just. _____